



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 15/07/14**

79 TC-001533/026/12

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Igarapu do Tietê.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Carlos Augusto Gama.

**Advogado(s):** Lourival Artur Mori.

**Acompanha(m):** TC-001533/126/12 e Expediente(s): TC-001681/002/13, TC-042193/026/13 e TC-018351/026/14.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-2 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ.

**1.2.** A conclusão do relatório de fls. 22/64, elaborado pela Unidade Regional de Bauru/UR-02, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

**Item A.1 – Planejamento das políticas públicas:**

- a LDO não estabelece critérios detalhados para repasses a entidades do terceiro setor, em descumprimento ao art. 4º, I, “f”, LRF;
- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico (em reincidência);
- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

**Item A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:**

- a Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do terceiro setor, nem informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, em ofensa ao art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

**Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:**

- déficit da execução orçamentária de 2,59% (R\$ 1.096.710,79), consideradas as receitas e despesas do fundo previdenciário;
- expurgadas as receitas e despesas do fundo previdenciário, constatou-se déficit orçamentário de R\$ 4.970.257,56 (13,98%), sem amparo em superávit financeiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



anterior, contrariando recomendação desta E. Corte de Contas, embora alertada a Origem por 02 (duas) vezes pelo Sistema Audeps, bem como pelo Conselheiro Relator;

- equivocada motivação para a abertura de créditos adicionais, haja vista a alegação de excesso de arrecadação em um cenário de déficit orçamentário;
- falha na transmissão de dados ao Sistema Audeps, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (art. 83 da Lei 4.320/64).

**Item B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:**

- os resultados econômico e patrimonial devem ser vistos com ressalvas, já que não correspondem à realidade, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidência contábil.

**Item B.1.2.1 – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:**

- déficit financeiro de R\$ 2.921.626,27, decorrente do déficit orçamentário, embora alertada a Origem por 02 (duas) vezes pelo Sistema Audeps, bem como pelo Conselheiro Relator.

**Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo:**

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

**Item B.1.5 – Fiscalização das receitas:**

- o Município não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no tocante à atividade cartorária.

**Item B.1.6 – Dívida Ativa:**

- inconsistências entre os registros do setor e os lançamentos contábeis (em reincidência);
- cancelamentos por prescrição, indicando desídia/negligência do setor de controle da dívida ativa, em reincidência, e descumprimento de recomendação desta E. Corte de Contas;
- não atualização monetária do saldo da dívida ativa.

**Item B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF:**

- saldos de alienação de ativos e da dívida consolidada líquida apresentados pela Origem divergem daqueles apurados pelo Sistema Audeps, a partir dos dados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



transmitidos, em prejuízo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

**Item B.2.2 – Despesa de Pessoal:**

- gasto com pessoal acima do limite legal (54% da receita corrente líquida) em todos os quadrimestres de 2012, embora alertada a Origem pelo Sistema Audesp, bem como pelo Conselheiro Relator;
- não houve a recondução aos limites legais nos quadrimestres de 2012, nem no 1º quadrimestre/2013.

**Item B.2.2.1 – Não observância das vedações previstas na LRF:**

- não foram implantadas medidas saneadoras de contenção dos gastos de pessoal em 2012, havendo: preenchimento de cargos em comissão; contratações de pessoal permanente e por tempo determinado; criação de novos cargos e respectivo preenchimento; concessão de reajuste salarial, e pagamento de horas extras no decorrer de todo o exercício.

**Item B.3.1 – Ensino:**

- retificação das despesas apuradas pelo Sistema Audesp devido a divergências nos lançamentos da Origem, revelando falha grave no controle das despesas realizadas com recursos do FUNDEB (em reincidência);
- glosas de despesas, em razão da existência de restos a pagar não quitados até 31/01/2013.

**Item B.3.2 – Saúde:**

- glosas de despesas, em razão da existência de restos a pagar sem disponibilidade de caixa/bancária, e não quitados até 31/01/2013;
- índices acima da média em relação às taxas de mortalidade da população infantil e na infância, população jovem e idosa, bem como à taxa de mães adolescentes e nascimentos de baixo peso, desatendendo a recomendação desta E. Contas.

**Item B.4 – Precatórios:**

- o Município não depositou, em conta específica administrada pelo Tribunal de Justiça, o valor de precatórios devidos no exercício, efetuando o pagamento diretamente aos credores (em reincidência);
- falha na transmissão de dados ao Sistema Audesp, com o lançamento incorreto dos precatórios judiciais pela Origem no passivo financeiro, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



4.320/64) - em reincidência.

**Item B.5.1 – Encargos:**

- recolhimento parcial das contribuições relativas às obrigações patronais ao regime próprio de previdência;
- não obtenção do certificado de regularidade previdenciária, ante a inadimplência junto ao fundo previdenciário.

**Item B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos:**

- ausência de lei específica para a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, e utilização de índice distinto daquele concedido aos servidores, em contrariedade ao disposto no art. 37, X, Constituição Federal (em reincidência);
- pagamento aos Secretários Municipais de verbas que fogem ao conceito de subsídio em parcela única, em reincidência, e com violação aos arts. 29, V, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

**Item B.5.3.2 – Licitações não processadas/Preferência por fornecedores:**

- aquisições previsíveis de produtos e contratação de serviços por dispensa de licitação, embora o valor final tenha superado o limite fixado pelo art. 24, II, da Lei de Licitações.

**Item B.6.1 – Tesouraria:**

- as disponibilidades de caixa não são depositadas integralmente em bancos estatais, em ofensa ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal (em reincidência).

**Item B.6.2 – Almoxarifado:**

- ausência de controle da entrada e saída de medicamentos de uso comum.

**Item B.6.3 – Bens Patrimoniais:**

- excessivos gastos com consertos de veículos;
- não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (em reincidência), em prejuízo à apuração do saldo de bens do Município e desatendimento aos princípios da transparência, da eficiência e da evidenciação contábil.

**Item B.7 – Transferências à Câmara dos Vereadores:**

- repasses de duodécimos após o dia 20 (vinte), contrariando o disposto no artigo 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal (em reincidência).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos:**

- descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em reincidência, e contrariando recomendação desta E. Corte de Contas.

**Item C.1.1 – Falhas de Instrução em Licitações:**

- irregularidades em processos licitatórios, que não permitem verificar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**Item C.2.3 - Execução Contratual:**

- pagamento de pavimentação asfáltica sem a devida medição do serviço prestado, e recapeamento em loteamento particular, serviço que competia ao responsável por este;

- dificuldades na execução de obras de construção de unidades habitacionais, levando a Prefeitura Municipal a oficializar pedido junto à CDHU para que esta empresa estatal, sob sua responsabilidade, retomasse as obras.

**Item C.2.4.3 – Coleta e disposição final de resíduos sólidos:**

- não é realizado o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;

- nota de 3,8 dada pela CETESB, por considerar inadequada a qualidade do aterro sanitário.

**Item D.1 – Análise do cumprimento das exigências legais:**

- não foram divulgados, na página eletrônica do Município, o Relatório de Gestão Fiscal/2012 e o parecer prévio do Tribunal de Contas, em reincidência e contrariando recomendação desta E. Corte.

**Item D.1.1 – Livros e registros:**

- falhas nos registros da dívida ativa; despesas com recursos do FUNDEB; levantamento geral de bens móveis e imóveis; entrada e saída de medicamentos de uso comum, e divergências entre os registros dos setores da própria Administração.

**Item D.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:**

- apuradas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AudeSP, em contrariedade aos princípios da transparência (Art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (art. 83 da Lei Federal 4320/64).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- entrega intempestiva e omissão na remessa de documentação ao Sistema Audesp (em reincidência);
- descumprimento das recomendações do TCESP.

**Item E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:**

- gastos com publicidade superiores à média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros, contrariando o art. 73, VII, da Lei Eleitoral.

**Item E.3 – Vedação da Lei 4320/64:**

- empenhamento, em dezembro/2012, de mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

**DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:**

Expediente TC-35249/026/13 – O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Barra Bonita, visando instruir o inquérito civil nº 774/13, solicitou informações sobre eventuais procedimentos instaurados por esta Corte de Contas, que guardassem relação com o descumprimento da Lei Complementar nº 131/09.

O Expediente acompanhou o presente feito e a matéria foi tratada no item D.1 deste relatório.

Expediente TC-1681/002/13 – Em resposta ao Ofício CG.C.DER nº 3123, o Prefeito Municipal encaminhou esclarecimentos sobre o processo de fluoretação da água fornecida à população.

Expediente TC-42193/026/13 – Em resposta ao Ofício CG.C.DER nº 2927, o Prefeito Municipal encaminhou documentação visando demonstrar o efetivo cumprimento das disposições legais relativas ao funcionamento dos Conselhos do Ensino e da Saúde.

**1.3.** Devidamente notificada, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 135), a Responsável apresentou a defesa acostada às folhas 143/170, acompanhada dos documentos de fls. 171/200.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.4.** Às fls. 114/117, a **Assessoria Técnica**, considerando os argumentos de defesa, fez os cálculos das despesas vinculadas ao ensino e concluiu que o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a 26,37% das receitas decorrentes de impostos, e aplicou 100% dos recursos do FUNDEB, dos quais 69,36% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.

Quanto às despesas com pessoal, reiterou os cálculos da Fiscalização, que evidenciam o emprego de 57,01% da Receita Corrente Líquida nessa rubrica.

Ressaltou a falta de prova de que as rescisões trabalhistas indenizadas foram indevidamente computadas como despesas com pessoal, como alegado nas razões defensórias.

**1.5.** No que tange aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a **Assessoria Técnica** competente entendeu que as justificativas da Origem permitem relevar os aspectos negativos registrados pela Fiscalização, opinando pela emissão de **parecer prévio favorável** (fls. 118/122).

**1.6.** Por sua vez, a **Assessoria Técnica-Jurídica** (fls. 123/129), com o endosso da **Chefia da ATJ** (fls. 130), manifestou-se pela emissão de **parecer prévio desfavorável**.

Destacou que as despesas com pessoal e reflexos, correspondentes a 57,01% da Receita Corrente Líquida, não atendem ao limite imposto no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustentou, ainda, que a Prefeitura Municipal não promoveu o recolhimento integral dos encargos devidos ao Instituto de Previdência local no exercício em exame.

Enfatizou a realização de despesas com publicidade em desacordo com o artigo 73, inciso VI, "b", da Lei Eleitoral, uma vez que o montante despendido em 2012, R\$123.535,74, foi superior ao do exercício de 2011, R\$101.646,80, bem como à média dos 03 (*três*) últimos anos, R\$102.233,38.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.7.** Seguindo essa mesma linha, o **D. Ministério Público de Contas** concluiu pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas, ante o conjunto de ilicitudes e irregularidades constatadas pela Fiscalização (fls. 131/134).

**1.8.** Também pela emissão de **parecer desfavorável** posicionou-se a **Secretaria-Diretoria Geral**, ressaltando o elevado déficit da execução orçamentária de 13,98%, mesmo após 02 (*dois*) alertas e a expedição de ofício por este Gabinete; o alto grau de endividamento do Município, evidenciando desequilíbrio fiscal, e o descumprimento do limite máximo de 54% para realização de despesas com pessoal, previsto no artigo 20, III, da LRF (fls. 137/140).

É o relatório.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de IGARAÇU DO TIETÊ**.

**2.2.** Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	26,37%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	69,36%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB ( <i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	23,65%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	57,01%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou as dívidas relativas a precatórios judiciais exigíveis no exercício.		

**2.3.** De início, verifica-se a observância às normas constitucionais e legais, no tocante às aplicações no ensino e na saúde.

Da mesma maneira, a instrução processual revelou que o Município depositou e/ou pagou os precatórios judiciais e obrigações de pequena monta exigíveis no exercício.

**2.4.** Constata-se, de outro lado, que a Origem não dispensou a mesma atenção a outras questões de extrema relevância para o exame da matéria.

**2.5.** Com efeito, o resultado da execução orçamentária, excluídas as receitas e despesas do Fundo de Previdência, se mostra deficitário em R\$4.970.257,56,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



correspondente a 13,98% da receita arrecadada, e não encontra amparo integral em superávit financeiro anterior, visto que, em 2011, o resultado financeiro foi positivo em R\$2.044.591,29.

Assim, o resultado orçamentário negativo reverteu o superávit financeiro anterior, que passou de R\$2.044.591,29, em 31/12/2011, para -R\$2.921.626,27, em 31/12/2012, uma diferença equivalente a 242,90%.

Conseqüentemente, o resultado econômico, antes positivo em R\$2.899.755,29, passou a -R\$1.398.745,44, uma variação de 148,24%. Essa tendência ocasionou a diminuição do resultado patrimonial positivo de R\$18.956.544,94, em 31/12/2011, para R\$17.557.799,50, em 31/12/2012, representando uma redução de 7,38% no resultado patrimonial.

Tais resultados também implicaram na elevação da dívida total de curto prazo, de R\$2.539.242,41, em 31/11/2011, para R\$6.475.361,73, em 31/12/2012, um aumento de 155%, sem que a Prefeitura Municipal possuísse liquidez para honrar tais compromissos.

Mesmo com a exclusão dos restos a pagar **não** processados, de R\$3.342.315,04, o saldo total da dívida de curto prazo corresponde a R\$3.133.046,69, portanto, 23,39% maior que o montante registrado em 31/11/2011.

Por fim, como destacado pela Secretaria-Diretoria Geral, a Municipalidade foi alertada sobre o descompasso entre receitas e despesas em 02 (*duas*) oportunidades pelo Sistema AUDESP e, ainda, por meio de ofício expedido por este Gabinete. Mesmo assim, não adotou medidas para contingenciar os dispêndios. Registre-se, ademais, que o déficit sobreveio mesmo diante do aumento da Receita Corrente Líquida, que saltou de R\$33 milhões em 2011, para R\$36,8 milhões em 2012, o que representa uma diferença de R\$3,8 milhões.

Os resultados acima destacados, além de demonstrarem desídia da Municipalidade face aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, revelam que a Origem agiu em dissonância com o princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fatores que impõem a emissão de parecer prévio desfavorável às contas em apreciação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.6.** O desatendimento à regra insculpida no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal é outra grave irregularidade que compromete os demonstrativos.

A instrução processual evidenciou que o Poder Executivo despendeu 57,01% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal.

Embora a defesa afirme que houve a contabilização indevida de gastos com rescisões trabalhistas como despesa de pessoal, elevando o percentual acima do limite fixado em Lei, não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório neste tocante, nem os registros do Sistema AUDESP evidenciam o fato alegado.

Além disso, como observado pela Assessoria Técnica, a Origem não adotou medidas de contingenciamento, como as previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo tendo ultrapassado o limite legal desde o início do exercício em exame.

Opostamente, praticou atos vedados pelo artigo 22 do mesmo Diploma Legal, incluindo a concessão de reajuste salarial, criação e preenchimento de novos cargos, contratações de pessoal permanente e por tempo determinado, preenchimento de cargos em comissão e pagamento de horas extras no decorrer de todo o exercício.

**2.7.** Contribui, igualmente, para a emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura em tela a falta de recolhimento de encargos previdenciários ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários Públicos Municipais de Igarapu do Tietê, relativos à parte patronal dos meses de outubro a dezembro, com inscrição de R\$833.402,50 em restos a pagar ao final de 2012.

O parcelamento desse montante, autorizado pela Lei Municipal nº 2.984 de 10/12/2013, ao contrário do que alega a defesa, não afasta a impropriedade.

Deve o Executivo efetuar os recolhimentos dos encargos sociais dentro da sua competência de pagamento, independentemente de parcelamentos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



O parcelamento dos encargos sociais referentes à competência 2012, autorizado no final de 2013, somente demonstra que a Prefeitura Municipal não honrou suas obrigações dentro do exercício, postergando tal pendência para as próximas administrações, de forma a comprometer orçamentos futuros.

Aliás, como arrazoado pela Assessoria Técnica, em decorrência dessa inadimplência, a Municipalidade não exibiu Certificado de Regularidade Previdenciária.

Notório, ademais, que o não recolhimento de contribuições e parcelamentos gera a incidência de multas e juros, gerando um passivo desnecessário e lesivo aos cofres públicos.

**2.8.** Quanto ao subsídio dos Secretários Municipais, abordado no item “*B.5.2 – Subsídio dos Agentes Políticos*”, e às aquisições de peças e serviços de manutenção de veículos por dispensa de licitação, que, somadas, atingiram a significativa importância de R\$394.347,59 (item “*B.5.3.2 – Licitações não Processadas*”), deverão ser tratadas em **autos apartados**.

**2.9.** Do mesmo modo, no capítulo “Execução Contratual” detectou-se falhas substanciais na condução da Concorrência Pública nº 04/2012, que deverão ser analisadas em **autos próprios**.

**2.10.** Por fim, em relação à despesa com publicidade realizada durante o exercício de 2012, embora tenha superado a média dos últimos 03 exercícios, não há indício nos autos que aponte descumprimento da Lei Eleitoral, como atos que possam promover a imagem da Autoridade com vistas ao pleito eleitoral.

O relatório da fiscalização não individualiza o montante despendido com a publicidade obrigatória de atos oficiais (*editais, extratos de contratos, demonstrativos da LRF, comunicados oficiais, entre outros*), daquele destinado à promoção pessoal da autoridade ou até mesmo propaganda institucional da Administração, não havendo, dessa maneira, elementos que permitam condenar os gastos.

**2.11.** Os apontamentos remanescentes, embora, isoladamente, não sejam graves o suficiente para comprometer os demonstrativos, quando somados às demais



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



irregularidades, contribuem para a emissão de parecer prévio desfavorável. Demandam, além disso, **recomendação** à Origem para que evite a reedição daqueles consignados nos itens *A.1 – Planejamento das políticas públicas; A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; B.1.5 – Fiscalização das receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.2.1 – Análise do Limites e Condições da LRF; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.4 – Precatórios; B.5.3.2 – Licitações não processadas/Preferência por fornecedores (exceto aquisições de peças e serviços de manutenção de veículos); B.6.1 – Tesouraria; B.6.2 – Almoxarifado; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.7 – Transferências à Câmara dos Vereadores; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.1 – Falhas de Instrução em Licitações (exceto a Concorrência Pública nº 04/2012); C.2.3 - Execução Contratual; C.2.4.3 – Coleta e disposição final de resíduos sólidos; D.1 – Análise do cumprimento das exigências legais; D.1.1 – Livros e registros; D.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 – Vedação da Lei 4320/64.*

**2.12.** Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Adote medidas de contingenciamento de despesas com pessoal, visando atender o limite imposto pela LFR;
- Recolha integralmente as contribuições ao Fundo de Previdência Municipal dentro do exercício de competência;
- Implemente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos itens *A.1 – Planejamento das políticas públicas; A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; B.1.5 – Fiscalização das receitas; B.1.6 – Dívida Ativa; B.2.1 – Análise do Limites e Condições da LRF; B.3.1 – Ensino; B.3.2 – Saúde; B.4 – Precatórios; B.5.3.2 – Licitações não processadas/Preferência por fornecedores (exceto aquisições de peças e serviços de manutenção de veículos); B.6.1 – Tesouraria; B.6.2 –*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Almoxarifado; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.7 – Transferências à Câmara dos Vereadores; B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos; C.1.1 – Falhas de Instrução em Licitações (exceto a Concorrência Pública nº 04/2012); C.2.3 - Execução Contratual; C.2.4.3 – Coleta e disposição final de resíduos sólidos; D.1 – Análise do cumprimento das exigências legais; D.1.1 – Livros e registros; D.2 – Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 – Vedação da Lei 4320/64.

Proponho, ainda, a formação de **autos apartados** para melhor análise das questões relativas ao subsídio dos Secretários Municipais (item B.5.2) e às aquisições de peças e serviços de manutenção de veículos por dispensa de licitação (item B.5.3.2), e de **autos próprios** para exame da Concorrência Pública nº 04/2012, decorrente Contrato e respectiva execução.

Diante de sua gravidade, as ocorrências registradas nos autos deverão ser levadas ao conhecimento do **Ministério Público do Estado de São Paulo tão logo se dê o trânsito em julgado**, para adoção de medidas da sua alçada que entender cabíveis.

**MARCIO MARTINS CAMARGO**  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**